



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJMRI Nº 0282/2021

Em 30 de setembro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
ALUÍSIO BRAZ
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à empresa Estrella de Galicia Importação e Comercialização de Bebidas e Alimentos Ltda., e dá outras providências.

A presente propositura constitui a etapa final de uma série de ajustes e negociações entabuladas entre a Prefeitura do Município de Araraquara e a empresa Estrella de Galicia Importação e Comercialização de Bebidas e Alimentos Ltda., objetivando a instalação de sua nova planta industrial – a primeira fora da Espanha, seu país de origem – no Município.

A concessão dos benefícios fiscais constitui a contrapartida do Município face à implantação do empreendimento da empresa Estrella de Galicia Importação e Comercialização de Bebidas e Alimentos Ltda. no Município – **um investimento inicial de valor aproximado de R\$ 530.590.953,00 (quinhentos e trinta milhões, quinhentos e noventa mil novecentos e cinquenta e três reais)**, cujas obras estão previstas para iniciar em maio de 2022, estando o início das operações previsto para dezembro de 2023, havendo estimativa de produção, já no ano de 2024, de 72.445.123 (setenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e três) litros de cerveja.

Mais: a perspectiva é de que o valor dos investimentos, até a implementação total do empreendimento, **supere o valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)** – **o maior investimento privado na história do município de Araraquara** –, com produção estimada de 300.000.000 (trezentos milhões) de litros de cerveja, gerando um incremento sem precedentes de arrecadação tributária pelo Município.

Perceba-se, assim, que é indiscutível o desenvolvimento socioeconômico que sucederá ao empreendimento a ser desenvolvido pela Estrella Galicia, eis que ele gerará o incremento de postos de trabalho, diretos e indiretos, no Município, ao mesmo tempo em que implicará em considerável aumento das receitas municipais – particularmente em razão das receitas decorrentes da distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recolhidas pela Estrella Galicia, quando do início de suas operações.

Nesse sentido, a presente propositura concretiza alguns dos mais nobres misteres exercidos pelo Poder Público Municipal – o de fomentar o exercício de atividades

PROTOCOLADO 7949/2021 - 30/09/2021 12:18 - PROCESSO 361/2021



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

econômicas, o de incrementar o desenvolvimento industrial e comercial e de propiciar condições a instalação e a manutenção desses investimentos no setor produtivo e tecnológico.

Com efeito, não obstante os incontestáveis benefícios socioeconômicos que advirão das atividades da Estrella Galicia no Município, necessário que se esclareça que a presente propositura se encontra igualmente em conformidade com os entendimentos prevalentes do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente à incidência da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que os atos que importem em renúncia de receita – como são os benefícios fiscais – por qualquer ente federativo devem ser precedidos de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

Tal ditame tem por objetivo evitar que os atos que importam em renúncia de receita venham a comprometer a efetivação das receitas previstas nas leis orçamentárias – e em consequência gerar déficits públicos (despesa maior que a receita).

Nesse sentido, é de conhecimento comum que a lei orçamentária anual fixa a despesa no mesmo montante da receita prevista, sendo que, se durante a execução do orçamento por qualquer motivo a receita não se confirma, haverá um “vazio” que precisará ser compensado – ou com o aporte de novas receitas antes não previstas, ou com a diminuição da despesa então prevista.

Perceba-se, assim, que aos benefícios fiscais constantes da presente propositura não se aplicam os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – precisamente de seu art. 14 – na medida em que a Estrella Galicia implementará um empreendimento totalmente novo no Município:

- (i) por um lado, os fatos geradores de tributos, tarifas ou preços públicos municipais que decorreriam da instalação de referido empreendimento não poderiam ser considerados como receita prevista na lei orçamentária anual vigente – assim como não foram considerados como receita prevista nos estudos que embasaram a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício –, afastando, portanto, a ocorrência do “vazio” na arrecadação fiscal projetada;
- (ii) por outro lado, não há que se alegar que os benefícios fiscais ora propostos afetarão, sob qualquer forma, o alcance das metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exatamente pelo fato de que o cálculo destas metas fora elaborado abstraindo-se da instalação do empreendimento da Estrella Galicia no Município.

Precipualemente por conta deste raciocínio, assim, que se conclui que à presente propositura não se aplicam as regras do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afinal: a) como demonstrar que o benefício fiscal ora proposto “não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”, eis que não houve qualquer tipo de arrecadação municipal prévia por conta dele? b) como estabelecer medidas de compensação para reequacionamento das receitas municipais face aos benefícios fiscais



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

cuja concessão ora se propõe, na medida em que não que tal empreendimento não gerou qualquer receita ao Município?

Note-se que tal raciocínio, “mutatis mutandis”, é aplicado pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em diversas manifestações:

“E quanto à isenção tributária, ficou demonstrado que, de um lado, esta abrange tão somente as áreas e instalações operacionais da SABESP, e de outro, tratou-se da continuidade de benefício fiscal idêntico ao que já vigorava no contrato de concessão que antecedeu o presente ajuste, **de sorte que tais receitas não estiveram contempladas nas Leis Orçamentárias ou no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando afastada a hipótese de confronto com o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**” (grifo nosso)

(TC-000264/009/09, Relator: CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, Primeira Câmara, julgado em 15/03/2011)

“Tem-se, assim, das justificativas apresentadas, que a concessão de isenção da Taxa de Licença bem como do IPTU à empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, não representa Renúncia de Receita, **pois tal isenção não afetou metas fiscais do Município justamente por não estar a receita prevista nas leis orçamentárias e não se referir à receita preexistente**, tendo sido amparada por Lei Municipal nº 2756/2009, fundamentada no interesse público, **gerando ao Município de Osvaldo Cruz benefícios de ordem sócio-econômicos de grande relevância.**

Considerando, pois, que a benesse em testilha é originária de concessão de caráter geral, ou seja, a isenção decorrente diretamente de lei, **penso não haver descumprimento do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais não se tratando, o caso presente, de renúncia de receita, vez que não houve implicação de perda de arrecadação ao erário municipal, havendo sim, geração de novos postos de trabalho e aumento de circulação financeira no comércio municipal, resultando em arrecadação de mais impostos.**” (grifos nossos)

(TC-800.326/352/10, Relator: AUDITOR SAMY WURMAN, Primeira Câmara, julgado em 03/12/2015)

Por fim, considerando (i) a dimensão dos investimentos previstos, bem como (ii) o volume da produção estimado para ocorrer já a partir do ano de 2013, verifica-se que os benefícios fiscais ora propostos são plenamente justificáveis sob a perspectiva socioeconômica – considerando-se a repartição das receitas do ICMS, tal como previsto no inciso IV, “caput”, do art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil e, em especial, o valor adicionado das operações tributadas pelo ICMS, na forma do parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 7949/2021 - 30/09/2021 12:18 - PROCESSO 361/2021



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à empresa Estrella de Galicia Importação e Comercialização de Bebidas e Alimentos Ltda., e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais à empresa Estrella de Galicia Importação e Comercialização de Bebidas e Alimentos Ltda., cadastrada no CNPJ sob o nº 13.492.669/0001-90:

I – a isenção total do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) que venha a incidir sobre a aquisição, total ou parcial, dos imóveis objetos das Matrículas nº 131.813, 131.814, 131.815, 131.816 e 131.819, todas registradas junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, destinados à instalação do empreendimento industrial da beneficiária no município de Araraquara;

II – a isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis objetos das Matrículas nº 131.813, 131.814, 131.815, 131.816 e 131.819, todas registradas junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, destinados à instalação do empreendimento industrial da beneficiária no município de Araraquara, pelo prazo de 20 (vinte) anos;

III – a isenção total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as obras para a construção da unidade industrial e futuras ampliações, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, contados a partir da concessão do benefício;

IV – a isenção total das taxas municipais relacionadas aos trabalhos de construção, implementação, constituição ou licenciamento do empreendimento industrial da beneficiária no município de Araraquara, inclusive as taxas de aprovação da construção civil a ser realizada nos imóveis em que localizados o empreendimento industrial da beneficiária;

V – a isenção total das taxas de poder de polícia relacionadas ao início das atividades da beneficiária; e

VI – redução, a 2% (dois por cento), da alíquota do ISSQN incidente sobre as atividades desenvolvidas pela beneficiária e sobre os serviços por ela importados de empresas do mesmo grupo econômico.

§ 1º A isenção de que trata o inciso I do “caput” deste artigo será aplicável ainda que os imóveis a serem adquiridos pela beneficiária resultem de agrupação ou de desmembramento, bem como ainda que a aquisição de tais imóveis ocorra no prazo de até 6 (seis) anos, contados da data da vigência desta lei complementar.

§ 2º A isenção de que trata o inciso II do “caput” deste artigo:

I – terá seu termo inicial em 1º de janeiro do ano subsequente ao do registro da aquisição;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – incidirá inclusive nos casos em que os imóveis identificados sejam agrupados sob uma única matrícula; e

III – abrangerá todas as benfeitorias implementadas sobre os imóveis, efetuadas no prazo da isenção.

Art. 2º Excluem-se dos benefícios fiscais de que trata esta lei complementar qualquer isenção, total ou parcial, de taxas, tarifas ou preços públicos decorrentes da prestação, ou da disponibilização, de serviços públicos pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE).

Art. 3º A concessão dos benefícios de que trata esta lei complementar fica condicionada:

I – ao recolhimento, no território do Município, pela beneficiária e por todas as empresas por esta contratadas para a implementação de seu empreendimento no Município, de todos os tributos, contribuições, preços públicos ou tarifas incidentes sobre a implementação do empreendimento ou sobre as atividades econômicas desenvolvidas pela beneficiária; e

II – ao atendimento das obrigações assumidas pela beneficiária nas condições, termos e prazos constantes do Protocolo de Intenções por ela celebrado face à Prefeitura do Município de Araraquara e face ao DAAE.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 30 de setembro de 2021.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal